



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: MOJU/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0001401-77.2017.8.14.0000.

IMPETRANTE: MARCOS NASCIMENTO DO COUTO.

PACIENTE: EDINALDO GOMES DE CARVALHO.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MOJU/PA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – homicídio qualificado – excesso de prazo na formação culpa – inviabilidade – processo criminal que transcorreu regularmente – coacto pronunciado pelo juízo coator em 14/08/2015 – sessão do egrégio tribunal do júri marcada para o dia 08/06/2017 – incidência da súmula 21 do superior tribunal de justiça – ausência dos requisitos da prisão preventiva – condições pessoais do paciente que lhe permitiriam o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal – inviabilidade – prisão cautelar que deve ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública – modus operandi que recomenda a manutenção da custódia – periculosidade concreta demonstrada pelo paciente – coacto que pode se evadir do distrito da culpa ou ameaçar testemunhas que serão ouvidas pelo conselho de sentença – confiança no juiz da causa – qualidades pessoais – irrelevantes – inteligência da súmula n.º 08 do tjpa – ordem denegada.

I. Não há excesso de prazo, quando se adotam as medidas necessárias para o bom andamento do feito processual que tramita no juízo de 1º grau. Este é o caso dos autos. Com base nas informações prestadas pela autoridade coatora observa-se que a ação penal tramitou regularmente. O paciente foi preventivamente em 17/03/2015, constatando-se que o feito processual transcorreu normalmente, com denúncia apresentada em 18/08/2014, posteriormente aditada pelo parquet em 19/01/2015 e recebida pelo juízo em 02/02/2015. De acordo com o Magistrado, concluída a primeira fase da instrução probatória, o paciente foi pronunciado em 14/08/2015, tendo a defesa do coacto ingressado com Recurso em Sentido Estrito negado pelo juízo ad quem, conforme certidão de trânsito em julgado (fl.30-v). Registrou o juízo coator que a sessão de julgamento do Egrégio Tribunal do Júri está marcada para 08/06/2017 às 08h00 da manhã;

II. Pronunciado o paciente pelo juízo coator, incide, na espécie, a Súmula 21 do C. STJ, estando superada a alegação de excesso de prazo. Precedente do STJ;

III. A prisão cautelar do paciente deve ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública. Com efeito, o paciente e outro elemento em 29/05/2014, mediante o uso de arma de fogo, efetuaram em Lucas Luan Almeida Ferreira, inúmeros disparos de arma de fogo, não tendo a vítima qualquer chance de defesa, sendo surpreendida por seus algozes que estavam em uma motocicleta, executando o crime e se evadindo do local da culpa. O coacto e seu comparsa, seriam integrantes da turma da Lili, e seriam contumazes na prática de delitos, todos com o objetivo de impor medo aos moradores do município de Moju;

IV. Ressaltou o juízo coator na decisão que decretou a prisão cautelar do paciente e naquela que manteve a medida extrema na decisão de pronúncia, que a custódia é necessária em razão do modus operandi utilizado no crime, o que evidencia a periculosidade concreta do coacto. Ademais, o paciente em liberdade, pode obstruir a aplicação da lei penal, evadindo-se do distrito da culpa ou ameaçando testemunhas, pois, o coacto ainda será julgado pelo Conselho de Sentença, devendo permanecer preso, evitando-se a execução de delitos da mesma natureza ou até mais graves. Precedente do STJ;



V. Deve-se prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, pois o Magistrado está próximo das partes, e tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

VI. As qualidades pessoais são irrelevantes em razão do disposto na súmula n.º 08 do TJPA;

VII. Ordem denegada.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 10 de Abril de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelo advogado Marcus Nascimento do Couto, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de Edinaldo Gomes Carvalho, em virtude da prática do delito previsto no art.121, §2º, inciso IV, CP, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Comarca de Moju/PA.

Em sua exordial (fl.02/04), consignou o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, aduzindo que o coacto está preso desde 17/03/2015 sem que o processo criminal n.º 0004587-20.2014.8.14.0031, tenha se encerrado, afirmando que o paciente possui as condições pessoais necessárias para responder a ação penal em liberdade.

Entende que a manutenção da prisão cautelar do paciente, por mais tempo do que determina a lei, é desnecessária em razão da ausência dos requisitos legais da medida extrema ex vi do art. 312 do CPP, registrando que não há mais justificativa para se manter o coacto



encarcerado, pois aquele não tem nenhuma intenção de se furtar a aplicação da lei penal, violar a ordem pública vigente ou mesmo ameaçar testemunhas, não atrapalhando de qualquer forma, a instrução processual.

Finaliza, requerendo a concessão da ordem impetrada para que o paciente seja colocado em liberdade. Acostou os documentos de fl.05/10.

Os autos foram distribuídos ao Des. Mairton Carneiro (fl.11) que indeferiu a medida liminar requerida (fl.14/15). As informações foram prestadas às fl.21/22. O juízo coator juntou ao writ os documentos de fl. 22-v/31. O Ministério Público opinou pela denegação da ordem (fl.34/36). O mandamus foi redistribuído à minha relatoria em razão do afastamento do magistrado de suas atividades judicantes (fl.38).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de Edinaldo Gomes Carvalho, diante da existência de suposto constrangimento ilegal, por excesso de prazo na instrução processual e ainda em razão da desnecessidade da custódia cautelar, diante da inexistência dos requisitos legais da prisão ex vi do art. 312, CPP. Requer a devolução de seu direito ambulatorial, por ser, também, possuidor de qualidades pessoais.

DO EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA POR MAIS TEMPO DO QUE DETERMINA A LEI.

Afirma o impetrante que o paciente sofre de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Registra que o coacto foi preso preventivamente 17/03/2015, no entanto, até o momento, o processo criminal que tramita no juízo de 1º grau, ainda não foi encerrado, logo, não há razão para se manter o paciente encarcerado por mais tempo do que determina a lei.

Não assiste razão ao impetrante.

Não há que se cogitar o excesso de prazo, quando se adotam as medidas possíveis e necessárias para o bom andamento do feito processual que tramita perante o juízo de 1º grau. Este é o caso dos autos. Com base nas informações prestadas pela autoridade coatora observa-se que a ação penal está com tramitação regular. O paciente, de fato, foi preso por força de decreto de prisão preventiva em 17/03/2015, constatando-se, porém, que o feito processual de primeiro grau transcorreu sem sobressaltos, com denúncia apresentada em 18/08/2014, posteriormente aditada pelo parquet em 19/01/2015 e recebida pelo juízo em 02/02/2015. De acordo com o Magistrado titular da Comarca de Moju, concluída a primeira fase da instrução probatória, o paciente foi pronunciado em



14/08/2015, tendo a defesa do coacto ingressado com Recurso em Sentido Estrito, também, negado pelo juízo ad quem, conforme certidão de trânsito em julgado acostada às fl. 30-v. Por fim, registrou o juízo inquinado coator que a sessão de julgamento do Egrégio Tribunal do Júri está marcada para 08/06/2017 às 08h00 da manhã.

Por oportuno, verifica-se que o paciente foi devidamente pronunciado, sendo, como dito, tal decisão mantida pelo juízo ad quem, o que, portanto, gera a incidência da Súmula 21 do C. STJ, estando mais do que superada a alegação de excesso de prazo na instrução processual, observando-se que o coacto está prestes a ser julgado pelo tribunal a quo. Os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, variando conforme as particularidades de cada feito criminal, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal.

Neste sentido, decide o C. STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE, DELEGADO DE POLÍCIA, ATENTOU CONTRA A VIDA DA ESPOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável à demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ. 3. Na espécie, a segregação cautelar foi mantida em razão da periculosidade do paciente, Delegado de Polícia Civil, evidenciada pelas circunstâncias concretas do crime - o acusado atentou contra a vida da própria mulher, com tiros de pistola, por ciúmes, o que denota falta de freios à ação criminoso praticada por quem deveria justamente proceder rigorosamente de forma contrária. Prisão cautelar devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública. Precedentes. 4. Alegação de excesso de prazo. Aplicação da Súmula n. 21 do STJ: Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. Mesmo após a sentença de pronúncia, o processo tramita dentro da normalidade, inclusive já foi designada a data da sessão de julgamento do réu pelo Tribunal do Júri (22/6/2016). 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 311.888/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJE 21/06/2016).

DA MANUTENÇÃO INJUSTIFICADA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 312, CPP. QUALIDADES PESSOAIS QUE AUTORIZAM A



DEVOLUÇÃO DA LIBERDADE.

Compreende o impetrante, que não mais estão presentes no caso em apreço, os requisitos legais da prisão cautelar (CPP, art. 312), necessários para respaldar a manutenção da medida mais gravosa, que entende ser injusta, desproporcional e desnecessária, sem qualquer tipo de justificativa aparente, devendo, portanto, ser revogada a custódia imposta pela autoridade coatora, considerando-se, ainda, as condições pessoais do paciente que o autorizariam a responder o processo criminal em liberdade.

Entretanto, tais argumentos não merecem prosperar.

Com efeito, analisando as informações prestadas pelo magistrado, em conjunto com os documentos acostados aos autos, como a inicial acusatória (fl.22-v/23) e seu respectivo aditamento (fl.24/25), a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fl.26/27) e mais a decisão de pronúncia (fl.28-v/30), que, também, fundamentadamente, manteve a prisão cautelar, entendo que custódia deve ser preservada para garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Colhe-se dos autos que o paciente e mais outro elemento em 29/05/2014, em comunhão de ações e desígnios, mediante o uso de arma de fogo, efetuaram em Lucas Luan Almeida Ferreira, inúmeros disparos de arma de fogo, não tendo a vítima qualquer chance de defesa, pois foi surpreendida por seus algozes que estavam em uma motocicleta, executando o crime e se evadindo do local da culpa. De acordo com as provas acostadas aos autos, o coacto e seu comparsa, seriam integrantes da turma da Lili, e seriam contumazes na prática de delitos, todos com o objetivo de impor medo aos moradores do bairro da Pedreira, localizado no município de Moju.

Ressaltou o juízo coator, seja na decisão que decretou a prisão cautelar do paciente bem como naquela que manteve a medida extrema na própria decisão de pronúncia, que a custódia é necessária em razão do modus operandi utilizado na empreitada criminosa, dotado de extrema frieza, o que evidencia a periculosidade concreta do coacto. Ademais, há de ser ressaltado, que o paciente em liberdade, pode vir a obstruir a aplicação da lei penal, evadindo-se do distrito da culpa ou mesmo ameaçando testemunhas, pois, como visto, o coacto ainda será julgado pelo Conselho de Sentença, devendo, portanto, permanecer preso, evitando-se, ainda, a execução de delitos da mesma natureza ou até mais graves do que aquele praticado na cidade de Moju.

Neste sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO COM EMPREGO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. VALIDADE.



MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. SEGURANÇA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TESTEMUNHAS AMEAÇADAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO. I. "É suficiente a fundamentação lançada per relationem na sentença de pronúncia para manter a prisão cautelar, se se reporta à decisão que apresentou motivos reais da necessidade da segregação" (HC 327.069/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 03/02/2016). II. Na hipótese, o juiz singular não apenas reiterou os termos do decreto de prisão preventiva originário, mas adaptou as suas razões ao novo cenário fático-processual, em cumprimento da determinação contida no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal. III. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. IV. A custódia cautelar do recorrente se legítima, em razão de sua periculosidade social, para a garantia da ordem pública, tendo-se em vista a gravidade concreta do delito por ele supostamente praticado - em coautoria e com unidade de desígnios com o corréu -, evidenciada no seu modus operandi: homicídio cometido com extrema violência, em plena via pública, sem nenhuma chance de defesa para a vítima, que foi atingida por cinco disparos de arma de fogo, em cumprimento a ameaças de morte feitas no dia anterior. V. A prisão preventiva do recorrente está justificada também na necessidade de assegurar a instrução criminal. A referida motivação não restou superada, mesmo após o esgotamento da primeira fase do procedimento de julgamento no Tribunal do Júri. As instâncias ordinárias entenderam que está demonstrado que o recorrente impõe temor relevante nas testemunhas e estas ainda poderão ser ouvidas perante o Conselho de Sentença, sendo responsabilidade da justiça garantir que o seu depoimento ocorra livre de constrangimentos. VI. Revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Recurso ordinário desprovido. (RHC 80.191/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJE 22/03/2017).

Neste caso, é necessário que se preste reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

Por fim, quanto às qualidades pessoais do paciente, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto na súmula n.º 08 do TJPA.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto pela denegação da ordem, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 10 de Abril de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator